



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.499, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade São Judas de São Bernardo do Campo, com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201806737		
PARECER CNE/CES Nº: 311/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/4/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.499, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade São Judas de São Bernardo do Campo, com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, mantida pelo IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

O Conceito de Curso (CC) atribuído no relatório de avaliação nº 168302, esculpido após manifestação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (CTAA/Inep), foi 4 (quatro), resultado da somatória aproximada dos seguintes conceitos dimensionais:

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,93
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,50
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,00
Conceito Final Contínuo 3,67	
Conceito Final Faixa 4	

Deve-se ressaltar que o curso superior em tela foi requerido no âmbito do credenciamento institucional da Faculdade São Judas de São Bernardo do Campo, em conjunto com os demais cursos superiores de Administração, bacharelado (processo e-MEC nº 201806734); Biomedicina, bacharelado (processo e-MEC nº 201806738); Ciências Contábeis, bacharelado (processo e-MEC nº 201806736); e Educação Física, bacharelado (processo e-MEC nº 201806735).

Em face disso, convém transcrever trecho do Parecer Final da SERES pertinente ao credenciamento institucional. Destaca-se que o aludido documento pode ser consultado integralmente no processo e-MEC nº 201806733. No bojo deste processo, a Câmara de Educação Superior (CES), por intermédio do Parecer CNE/CES nº 461, de 1º setembro de

2021, em convergência com a sugestão da SERES, credenciou a Instituição de Educação Superior (IES), autorizou os cursos superiores de Administração, bacharelado; Biomedicina, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Educação Física, bacharelado.

Em contrapartida, indeferiu o curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, objeto do presente recurso, consoante os seguintes motivos suscitados pela SERES:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “SATISFATÓRIO COM AUTORIZAÇÃO PREVIA” na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº154333, realizada nos dias 01/12/2019 a 04/12/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,86</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,00</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,64</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>	

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.4. Estrutura curricular; conceito 1*
- 2.4. Corpo docente; conceito 2*
- 2.6. Experiência profissional do docente; conceito 2*
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior; conceito 2*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 1*
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; conceito 2*
- 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. conceito 2*

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Relatório da Comissão de Avaliação reformado

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,93</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,00</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,67</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>	

Com a reforma do relatório da Comissão de Avaliação, foi alterado o seguinte indicador:

- 1.4. Estrutura curricular; conceito 1 para 2*

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes.

Dessa forma, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação do curso, o conceito insatisfatório ao indicador 1.4. Estrutura curricular; e o conceito "2.50" à Dimensão 2 - Corpo Docente, inviabilizou a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se DESFAVORÁVEL à autorização do curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (código: 1437340), BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE SÃO JUDAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (cód. 23261), mantida pelo IEDUC - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/A (cód. 14298), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Doravante, exaurida a fase de homologação do Parecer CNE/CES nº 461/2021, e publicada a Portaria SERES nº 1.499/2021, em 19 de janeiro de 2022, a IES recorreu ao processo em comento, apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos:

[...]

Pedimos vênia por discordar dos argumentos apresentados nas justificativas acima descritas no Relatório de Avaliação visita in loco da Faculdade São Judas de São Bernardo do Campo para o curso de Engenharia de Produção.

Após análise do relatório e do despacho com relação ao indeferimento ao processo de autorização para oferta do curso pleiteado, conforme documentos anexos há adequação do corpo docente às demandas geradas pela oferta, com condições satisfatórias no que se refere aos recursos materiais, espaciais, tecnológicos e voltados à extensão e pesquisa.

Quando da visita in loco foi apresentado e disponibilizado a comissão avaliadora toda a documentação pertinente ao processo. Além de todas as informações constantes no Projeto Pedagógico do Curso.

A Faculdade São Judas de São Bernardo do Campo possui uma infraestrutura moderna, que combina tecnologia, conforto e funcionalidade para atender às necessidades dos seus estudantes e educadores. Os múltiplos espaços possibilitam a realização de diversos formatos de atividades e eventos como seminários, congressos, cursos, reuniões, palestras, entre outros.

Outros aspectos considerados relevantes para a Faculdade São Judas de São Bernardo do Campo para a definição do número de vagas para seus protocolos são as condições de infraestrutura física, tais como salas de aula, salas destinadas aos educadores e ao Núcleo Docente Estruturante do curso, estrutura de atendimento e apoio ao estudante, biblioteca, laboratórios e toda infraestrutura tecnológica para o ensino, a pesquisa e a extensão, que estarão coerentes com o número de vagas escolhido.

Desta forma fica evidente, conforme Projeto Pedagógico do Curso bem como os demonstrativos de estudos anexados e disponibilizados a comissão avaliadora o número pleiteado pela Instituição esta fundamentado em estudos periódicos, quantitativos e qualitativos que comprovam adequação ao corpo docente e as condições de infraestrutura física e tecnológica.

Nesse sentido, o reconhecimento do preenchimento dos ditos requisitos legais vigentes e aplicáveis ao processo em tela, assim como o caráter nitidamente suficiente do item avaliado equivocadamente de maneira “insuficiente”, coloca-se como liminar. Ou seja, outra não deve ser a posição que não pelo acolhimento e consequente modificação da decisão da Secretaria a fim de autorizar o funcionamento do curso de Engenharia de Produção – Bacharelado, com o número máximo de vagas solicitado quando do protocolo de autorização. Fazendo assim, realizar-se-á, in casu, a justiça, permitindo que uma Instituição séria e cônica de suas obrigações e direitos sejam plenamente exercidos.

*Isto posto, pede e requer a Recorrente seja conhecido, processado e provido seu Recurso, acolhendo-se in totum o pleito e razões fáticas e de direito apresentadas a fim de autorizar o curso de Engenharia de Produção com 114 vagas anuais, da Faculdade São Judas de São Bernardo do Campo, permitindo assim, que mais um curso de qualidade possa contribuir com a formação dos jovens da região de São Bernardo do Campo/SP, como mais um passo importante da missão do grupo *Ánima* o de Transformar o País pela Educação.*

Em face das considerações discorridas acima, a requerente postula a este Conselho a revisão dos efeitos da Portaria SERES nº 1.499/2021, e, em consequência, a autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, com a oferta de 114 (cento e quatorze) vagas totais anuais, pela Faculdade São Judas de São Bernardo do Campo.

Considerações do Relator

Não há o que alterar na decisão recorrida. O conceito 2,50 no Indicador 2 – Corpo Docente, não abre qualquer margem de plausibilidade para discutirmos a matéria no âmbito deste Colegiado.

Com efeito, este conceito é muito baixo à luz da legislação regulatória. Ademais, autorizar um curso superior que não tem a primazia de um corpo docente qualificado viola o princípio da qualidade, expressamente exigido pela Constituição Federal de 1988, na seara educacional. Ainda que a recorrente tenha trazido elementos que em tese contrapõe-se aos motivos colacionados no relatório de avaliação *in loco*, tais argumentos já foram avaliados e refutados pela única instância competente para reparar conceitos avaliativos, ou seja, a CTAA.

Assim, não merece prosperar a demanda recursal e, ato contínuo, entendo que a decisão de indeferimento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, não merece reparo.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.499, de 10 de dezembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade São Judas de São Bernardo do Campo, com sede na Avenida Pereira Barreto, nº 1.479, bairro Baeta Neves, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, mantida pelo IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 7 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente